

Altera o percentual de gratificação adicional, por tempo de serviço, percebidos pelos servidores que especifica, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A gratificação adicional, por tempo de serviço, percebida pelos membros do Ministério Público junto a Justiça, Procuradores do Ministério Público Especial, bem como pelos Procuradores da Procuradoria Geral do Estado, Consultores Jurídicos e Auditores do Tribunal de Contas passa a ser concedida no limite de 5% (cinco por cento) sobre os seus vencimentos, por quinquênio de serviço público, até o máximo de 07 (sete).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, a parcela de adicionais, atualmente atribuída, que exceda dos limites fixados neste artigo fica extinta, e os seus valores serão percebidos, como vantagem pessoal, inalterável no seu quantitativo, e absorvida, progressivamente, em parcela nunca superior à vinte por cento em cada aumento ou reajustamento de vencimentos.

Art. 2º. A gratificação de representação, a que fazem jus, a título de diferença de retribuição, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 15, de 07 de outubro de 1977, os membros da Magistratura e os servidores referidos no artigo 1º, fica incorporada aos seus respectivos vencimentos e assim considerada extinta.

Art. 3º. Não será permitida no serviço público estadual a contagem, em dobro, de férias não gozadas, como tempo de serviço público, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 131 da Lei Complementar n. 9, de 10 de dezembro de 1974, 28 da Lei Complementar n. 6, de 26 de junho de 1974, 17 da Lei Complementar n. 3, de 03 de junho de 1973, e o inciso II do artigo 168 da Lei Complementar n. 9, de 10 de dezembro de 1974.

Palácio Potengi, em Natal, 16 de agosto de 1979, 91º da República.